



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 24/2010:

Cria o Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por SETSAN.

Decreto n.º 25/2010:

Aprova os termos da Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas à empresa Estradas do Zambeze, S.A., constituída pelas empresas Ascendi Concessões de Transporte, SGPS, S.A. e Soares da Costa Concessões, SGPS, S.A.

Decreto n.º 26/2010:

Actualiza o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia de algumas fronteiras por viaturas pesadas de passageiros e cargas com matrícula estrangeira e sua consignação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/2010

de 14 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer um quadro institucional para a implementação da Estratégia e Plano de Acção de Segurança Alimentar e Nutricional para o período 2008-2015, aprovada pelo Conselho de Ministros através da Resolução n.º 56/2007, de 16 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por SETSAN.

Art. 2. O SETSAN é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, através da qual o Governo garante e coordena a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

Art. 3. São atribuições do SETSAN:

- A coordenação interministerial e institucional para a implementação da Estratégia e Plano de Acção de Segurança Alimentar e Nutricional (ESAN);
- A promoção, avaliação e monitoria dos programas e acções no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), respeitando o papel específico das instituições, entidades e comunidades envolvidas.

Art. 4. Os recursos humanos, materiais, financeiros e o património alocados à estrutura de coordenação de SAN na Direcção Nacional de Serviços Agrários transitam para o SETSAN.

Art. 5. O Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do SETSAN são aprovados pela Comissão Interministerial da Função Pública no prazo de 60 dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 25/2010

de 14 de Julho

A precariedade da estrada Cuchamano – Tete – Zóbuè, da Ponte Samora Machel e o desenvolvimento da Província de Tete justificam a reabilitação da referida estrada e a construção de uma travessia alternativa do Rio Zambeze entre a localidade de Benga e a Cidade de Tete, sendo a Parceria Público-Privada a opção que se mostra viável para assegurar uma gestão eficiente e a sua preservação, através da manutenção daquelas infra-estruturas.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 17 do Decreto n.º 31/96, de 16 de Julho, e alínea d) do n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas à empresa Estradas do Zambeze, S.A., constituída pelas empresas Ascendi Concessões de Transporte, SGPS, S.A. e Soares da Costa Concessões, SGPS, S.A., com 40% das acções cada, bem como pela Infra Engineering Mozambique, S.A. com 20%.

Art. 2. A exploração da concessão inclui, nomeadamente:

- a) O projecto, construção, financiamento, operação e manutenção periódica e de rotina da Nova Ponte de Tete;
- b) O projecto, construção, financiamento, operação e manutenção periódica e de rotina da estrada de acesso à ponte entre Benga e Moatize, com extensão aproximada de 16 quilómetros;
- c) O financiamento da reabilitação, operação e manutenção de rotina das estradas Cuchamano – Tete – Zóbuè (N7 e N8), com uma extensão aproximada de 260 quilómetros;
- d) A manutenção de rotina das estradas N9 (Cassacatiza – Tete) e N304 (Mussacama – Colómuè), com extensões aproximadas de 268 e 159 quilómetros, respectivamente; e
- e) A operação e manutenção de rotina da Ponte Samora Machel.

Art. 3. Caberá ainda à Concessionária proceder:

- a) As obras de reabilitação inicial na estrada compreendida entre Cuchamano – Zóbuè (N7 e N8), no montante de EUR 20 000 000,00 (vinte milhões de Euros);
- b) Ao fornecimento do equipamento de operação e manutenção, no montante de EUR 3 263 158,00 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito Euros);
- c) A actividades de fiscalização, de carácter social e de acções de prevenção e luta contra o HIV/SIDA entre outras, no montante de EUR 7 000 000,00 (sete milhões de Euros).

Art. 4. A Concessão é atribuída por um período total de trinta (30) anos.

Art. 5 – I. À Concessionária é obrigada a:

- a) Efectuar os pagamentos referentes aos reembolsos do Acordo de Retrocessão da Linha de Crédito Concessional;
- b) Efectuar o pagamento da Taxa de Concessão nos seguintes termos:
 - i. Taxa Fixa, no montante anual equivalente a EUR 1 000 000,00 (um milhão de Euros), com início a partir do ano de 2013;
 - ii. Taxa Variável, correspondente a:
 - 5% (cinco por cento) da receita mensal durante o período de pagamento dos reembolsos do Acordo de Retrocessão da Linha de Crédito Concessional; e
 - 10% (dez por cento) após o termo do pagamento dos reembolsos do Acordo de Retrocessão da referida Linha de Crédito.
- c) Pagar os Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC e sobre o Valor Acrescentado – IVA previstos na Lei;
- d) Manter a Conta de Reserva de Manutenção Periódica e nela depositar os montantes que excedam a Receita Mínima Garantida.

2. Dos valores resultantes do pagamento das Taxas de Concessão, Fixa e Variável, serão consignados ao Projecto da Concessão os montantes requeridos para o financiamento da Manutenção Periódica bem como para os melhoramentos necessários na Ponte Samora Machel e estradas integrantes do objecto da Concessão.

Art. 6. As taxas rodoviárias a que estão sujeitas as viaturas pesadas com matrícula estrangeira e que são cobradas nas fronteiras de Zóbuè, Cuchamano, Cassacatiza, Calómuè serão consignadas à Concessionária até trinta (30) dias após a conclusão

da reabilitação do eixo principal, Cuchamano – Tete – Zóbuè, e consequente início de cobrança nas novas praças de portagem previstas no Contrato de Concessão.

Art. 7. É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Habitação a celebrar, em nome do Governo, o Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas com a sociedade Estradas do Zambeze, S.A..

Art. 8. Caberá ao Fundo de Estradas exercer transitoriamente as funções e competências de autoridade reguladora da concessão objecto deste Decreto, até a criação desta entidade, competindo aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e das Finanças definirem, por diploma conjunto, as referidas funções e competências.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Julho de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 26/2010

de 14 de Julho

Tornando-se necessário actualizar o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia das fronteiras por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira e tendo em vista definir os órgãos competentes para respectiva cobrança e o destino a dar aos valores cobrados, bem como, consignar as receitas provenientes das taxas cobradas nas travessias respeitantes aos trajectos concessionados, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República decreta:

Artigo 1 – 1. A travessia das fronteiras de Zóbuè, Cuchamano, Cassacatiza, Calómuè, Mandimba, Milange, Machipanda, Namaacha, Goba e Distrito de Changara por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira, fica sujeita ao pagamento das taxas rodoviárias previstas nas Tabela 1 e 2, em anexo, que constituem parte integrante do presente Decreto.

2. As receitas provenientes da aplicação das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo são consignadas:

- a) Ao Fundo de Estradas, as que correspondem a Tabela 1;
- b) À Concessionária Estradas do Zambeze, S.A., as que correspondem a Tabela 2.

3. A consignação da receita à Concessionária da Nova Ponte de Tete e Estradas tem lugar após o contrato ser visado pelo Tribunal Administrativo.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Estradas e das Finanças actualizar, por Diploma Ministerial conjunto, os valores das taxas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 3. As receitas cobradas pelo Concedente, ou por entidade por si contratada, nos termos do presente Decreto, são entregues à Concessionária com uma periodicidade mensal.

Art. 4. As taxas rodoviárias deixam de ser consignadas à Concessionária Estradas do Zambeze, S.A., trinta dias após a conclusão da reabilitação do eixo principal, Cuchamano – Tete – Zóbuè, e consequente início de cobrança nas novas praças de portagem previstas no Contrato de Concessão.

Art. 5. É revogado o Decreto n.º 50/2004, de 24 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Tabela 1

Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados de passageiros e de carga com matrícula estrangeira para um sentido, cujas receitas são consignadas ao Fundo de Estradas, verificando-se a cobrança em ambos os sentidos:

Trajecto	Taxa (USD)
Mandimba – Nacala	200.00
Milange – Nacala	200.00
Changara – Beira	70.00
Machipanda – Beira	75.00
Namaacha – Maputo	50.00
Goba – Maputo	50.00

Tabela 2

Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados de passageiros e de carga com matrícula estrangeira para um sentido, cujas receitas são consignadas à empresa Estradas do Zambeze S.A., verificando-se a cobrança em ambos os sentidos:

Trajecto	Taxa (USD)
Zóbuè – Cuchamano	75.00
Zóbuè – Changara	45.00
Cassacatiza – Changara	60.00
Calómuè – Cuchamano	75.00
Calómuè – Changara	60.00
Cuchamano – Cassacatiza	75.00